



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000948/2005-81
Recurso nº 239.437
Resolução nº **3803-000.117 – 3ª Turma Especial**
Data 10 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Andréa Medrado Darzé e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação de créditos relativos à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) dos meses de outubro de 1990 a abril de 1994, com vistas a compensar créditos de PIS no valor de R\$ 21.359,87 relativo ao período de apuração de abril de 2003, previamente reconhecidos e apurados nos termos da Ação Ordinária nº 95.0904439-3, cujo acórdão transitou em julgado na data de 06/04/2000. Nos moldes em que a seguir se transcreve:

"De outro modo, tendo em vista que o pagamento perseguido na exordial é a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com o próprio PIS, anulo a sentença na parte em que deferiu a compensação com COFINS, por ser ultra petita.

A correção monetária dos valores a serem compensados deverá ser efetuada a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162

do Superior Tribunal de Justiça, pelos mesmos índices que o fisco utiliza para a correção de seus créditos.

(...)

Por tais fundamentos, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para autorizar a compensação do PIS recolhido indevidamente apenas com valores do próprio PIS, na forma acima exposta, anulando a sentença na parte em que excedeu o pedido."

Considerando a autorização contida no acórdão do TRF 3ª Região, a RFB apurou o crédito relativo ao PIS recolhido indevidamente, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, e legislação posterior, até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, ou seja, os recolhimentos relativos aos períodos de apuração abril/1991 a setembro/1995, conforme demonstrativo de fls.279, observando que foi considerada como Base de Cálculo a mesma base informada nas respectivas DIRPJ para recolhimento do FINSOCIAL/COFINS.

Ao constatar que os créditos apurados no processo 10855.000880/2003-7 seriam insuficientes para compensar o débito de PIS do período de apuração de abril de 2003, a autoridade competente não homologou a declaração de compensação, conforme despacho decisório de fls. 85.

Em seguida, após ciência do despacho retro (24/04/06 – fls.89), interpôs a interessada manifestação de inconformidade em 22/05/06 onde aduziu o seguinte:

- a) Que a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 95.0904439-3, com correção monetária pela taxa Selic, gerou-lhe um crédito de R\$ 637.742,56 a ser compensado, conforme planilha anexa em fls.52/56. Em contrapartida, o crédito apurado pela Receita Federal do Brasil efetivamente compensado revelou o montante de R\$ 75.558,41;
- b) Que a diferença de R\$ 562.184,15 entre os créditos apurados pelos interessados é mais do que suficiente para compensar o débito de R\$ 21.359,87 relativo ao período de apuração de abril de 2003;
- c) Como motivo determinante para a não-homologação do crédito pleiteado, foi alegada a inobservância por parte da interessada, dos atos normativos posteriores aos referidos Decretos, os quais promoveram alterações quanto ao prazo de recolhimento do PIS. No entender da interessada, tais prazos foram atendidos, comprovando seus argumentos através dos DARFs anexos;
- d) Que a base de cálculo do PIS é fixada de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador sem correção monetária;
- e) Que em restando demonstrado o correto recolhimento da contribuição, deverá ser homologada a mencionada declaração de compensação.

Analizada a manifestação de inconformidade pela DRJ/RPO, acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, pela não-homologação da

compensação, entendendo, em síntese, que a base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador, bem como pela inexistência de crédito a ser compensado.

Cientificada em 09/03/07, a interessada interpôs recurso voluntário na data de 08/03/07 oportunidade em que reforçou os argumentos utilizados em sede de manifestação de inconformidade, pleiteando ao final pelo acolhimento do pleito com a conseqüente homologação da DCOMP.

Voto

Conselheiro João Alfredo E. Ferreira

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Manifesta-se a contribuinte contra acórdão que denegou pedido de homologação de compensação de crédito embasado em equívoco na apuração da base de cálculo do PIS e na inexistência de crédito a compensar.

Em sua defesa, inicialmente, alega a CARDINAL que a base de cálculo do PIS foi calculada corretamente e em conformidade com decisões do Conselho de Contribuintes, da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, salienta-se que cada decisão se refere, individualmente, àquele determinado interessado, não havendo como entender que se há de aplicar, obrigatoriamente, ao caso em tela, o entendimento constante de ementas de acórdãos proferidos em outras regiões fiscais da SRF, mencionadas pela interessada, visto não terem efeito *erga omnes*.

Cumpra esclarecer, portanto, que as decisões administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, e somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Assim determina o inciso II do art. 100 do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos :(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa.”.(g.n.)

Desta forma, malgrado a interessada alegar em sua defesa decisões proferidas por colegiados de órgãos de jurisdição administrativa, estas não integram a legislação tributária, inexistindo efeito vinculante, pois, nos termos do disposto no Art. 100, inciso II do CTN, as decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são fontes secundárias de Direito Tributário, quando a lei lhes atribuir eficácia normativa. Porém, no âmbito do Decreto n.º 70.235, de 1972 não há norma legal que atribua às decisões administrativas tal efeito.

Pelas mesmas razões, encontra-se este Conselho impedido de reconhecer e aplicar as decisões judiciais citadas pela recorrente ao presente caso. Assim dispõe o Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974:

Art. 1º É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Portanto, as decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, não tem efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal e pelo CARF, com exceção das decisões proferidas em processos cujo trâmite observou os ditames dos arts. 543-B e 543-C do CPC por força do art. 62-A do RICARF. A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, segundo o qual o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar.

Em relação à semestralidade da base de cálculo do PIS, entendo que razão assiste a recorrente uma vez que, de fato, segundo enunciado da súmula nº 15 do CARF: “A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária” Por conseguinte, a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente, de forma semestral.

Da mesma forma, julgou a matéria aqui discutida o Superior Tribunal de Justiça, no REspº 1.136.210/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, decisão esta a qual este Colendo órgão Julgador está vinculado pelo disposto no art. 62-A do RICARF:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88

(RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 713.171 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; AI 488.865 ED, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; RE 256.589 AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e RE 181.165 ED-ED, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; REsp 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e REsp 881.536/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008).

4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine , não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).

6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifamos)

Processo nº 10855.000948/2005-81
Resolução n.º **3803-000.117**

S3-TE03
Fl. 321

Evidencia-se que, a Lei nº 9.715 de 25 de novembro de 1998 somente disciplinará os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 conforme preceitua em seu art. 18. Os créditos a serem compensados pelo contribuinte datam de outubro de 1990 a abril de 1994, quando ainda vigorava a regra da semestralidade, razão pela qual, deverá ser aplicada ao caso a Lei Complementar nº 7/70.

Nesse sentido, considerando o contido no art. 18, I, do Anexo II do RI CARF – Portaria MF nº 256/2008, proponho a conversão do julgamento em diligência, com o retorno do processo à delegacia fiscal de origem, para que se proceda a apuração do crédito em questão, observando-se a semestralidade da base de cálculo do PIS do período de outubro de 1990 a abril de 1994 e, ainda, a correção monetária do crédito, até a data da compensação do PIS da competência abril de 2003 objeto da presente demanda, com base na variação da taxa Selic, nos exatos termos da decisão judicial proferida pelo TRF 3ª Região. Após, retornem-se os autos para este C. Tribunal.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 10855.000948/2005-81
Resolução nº **3803-000.117**

S3-TE03
Fl. 322



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10855.000948/2005-81

Interessada: **CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA**

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência do teor da Resolução nº **3803-000.117**, de 10 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 10 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente